



## PARECER SEI N° 488/2020/ME

### **Pagamentos na rubrica 33904901 – Auxílio Transporte – Militar, por parte do FISED, no exercício de 2018. Possível violação do inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017. Compensação Financeira mediante contingenciamento de beneficiários**

Processo SEI nº 12105.100061/2019-03

#### **I – Introdução**

1. Trata-se de análise do Processo SEI nº 12105.100061/2019-03, que trata da realização de pagamentos na rubrica 33904901 – Auxílio Transporte – Militar, por parte do Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social (FISED), no exercício de 2018, o que não se verificava quando da adesão do Estado do Rio de Janeiro (ERJ) ao Regime de Recuperação Fiscal, em 6/9/2017, o que possibilitaria, a princípio, uma violação do disposto no inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017.

2. Tal Processo teve início com a expedição do Ofício SEI nº 19/2019/CSRRF- ME, de 23/1/2019, pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (CSRRF), que solicitou do FISED o encaminhamento de manifestação sobre o tema, cabendo, em caso de criação e/ou majoração de auxílios ou benefícios de qualquer natureza, o envio dos atos normativos que suportaram as alterações realizadas, acompanhados das respectivas justificativas, no prazo de 15 dias, conforme disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 159/2017.

3. Em resposta ao esse Ofício, foi enviado pelo Gabinete do Comando Geral da Secretaria de Estado da Polícia Militar o Ofício PMERJ/GCG SEI nº 62, de 6/3/2019, que apresentou à consideração do CSRRF o Ofício CI PMERJ/DGAF SEI nº 74, de 20/2/2019, da Diretoria Geral de Administração e Finanças daquela Secretaria, que afirma que, considerada a análise técnica procedida pela sua Diretoria de Orçamento, não teria ocorrido criação ou majoração de auxílios ou benefício de quaisquer naturezas, na execução ordinária de despesa na rubrica 33904901, com recursos provenientes do FISED, sustentando tal informação, em teoria, nos seguintes documentos anexos:

- a) Lei\_0262623\_LEI\_FISED.pdf;
- b) Processo\_0262606\_P.A.\_E\_09.001.86.2018.\_RAS\_PCERJ\_e\_PMERJ\_2.pdf;
- c) Processo\_0262580\_P.A.\_E\_09.001.86.2018.\_RAS\_PCERJ\_e\_PMERJ\_1.pdf;
- d) Despacho\_de\_Encaminhamento\_de\_Processo\_0260296.html

4. Não obstante, tendo em vista que os anexos acima relacionados não foram recebidos pelo CSRRF, esse Conselho, por meio do Ofício SEI nº 116/2019/CSRRF-ME, de 24/5/2019, reiterado pelo Ofício SEI nº 131/2019/CSRRF-ME, de 26/6/2019, solicitou ao Comando Geral da Polícia Militar o reenvio dos documentos retro relacionados para análise do Conselho.

5. Finalmente, os citados documentos forma recepcionados na caixa postal do CSRRF (CSRRF@fazenda.gov.br) contendo a manifestação da Diretoria de Orçamento da Secretaria de Estado

da Polícia Militar, de 18/2/2019, que corroborou a manifestação da Secretaria da Polícia Militar sobre a não violação do inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017, além do Processo E-09/001/86/2018, que trata da retomada do Regime Adicional de Serviço (RAS) no ERJ no exercício de 2018.

## II – Análise dos documentos apresentados

6. Conforme a manifestação da Diretoria de Orçamento da Secretaria de Estado da Polícia Militar, o artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 178, de 20/12/2017, dispõe que o FISED poderá apoiar programas e projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, ao pagamento de turnos adicionais e/ou com escala diferenciada, na forma do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 6.162, de 9/2/2012, que, por sua vez, dispõe que o Poder Executivo fica autorizado a instituir, por Decreto, sistema de Banco de Horas Adicionais de Trabalho para policiais civis e militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, mediante contraprestação pecuniária adicional pelas horas a mais trabalhadas, podendo ainda o Poder Executivo instituir, também por Decreto, sistema voluntário de auxílio de policiais militares e bombeiros militares na proteção de bens públicos e das pessoas que circulam pelos respectivos estabelecimentos, para o exercício de atividades inerentes aos seus cargos, em turnos adicionais com escala diferenciada, sem prejuízo da sua escala regular de serviço, mediante o pagamento de gratificação de encargos especiais.

7. Em complemento, informou essa Diretoria que o FISED tem os seus recursos financeiros oriundos da compensação financeira a que se refere o artigo 20, § 1º da Constituição Federal, a que faz jus o Estado do Rio de Janeiro, quando se tratar de petróleo e gás extraído da camada do pré-sal, nos termos do artigo 187, § 7º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem que o pagamento de auxílio transporte restou tratado na parametrização do RAS, por meio do Processo E-09/001/86/2018, que tratou da efetivação do RAS no ERJ no período de maio a dezembro de 2018.

8. Tal manifestação é conclusa com o entendimento corroborado pela Diretoria Geral de Administração e Finanças e pelo Comando Geral da Polícia Militar de que convinha informar ao CSRRF que não teria ocorrido a criação e/ou majoração de auxílios ou benefícios de qualquer natureza para os funcionários do FISED e, sim, pagamentos efetuados por esse Fundo relacionados ao Programa do RAS, no qual está incluído a rubrica 33904901 – Auxílio Transporte – Militar na Folha de Pagamento Consolidada.

9. Examinado o Processo E-09/001/86/2018 contido nos autos, verifica-se que o mesmo trata da ampliação do policiamento do ERJ, via RAS, detalhando o número de policiais serem empregados diariamente durante a sua vigência, bem assim os recursos necessários à manutenção desse policiamento, nos meses de maio a dezembro de 2018, conforme Tabela abaixo, com o intuito de não ocorrer interrupção do reforço policial alcançado, o que foi autorizado pelo Governado do ERJ, em 7/5/2018.

Cenário	Valor mensal	Policiais/dia	Valor 2018 (Mai a Dez)
PMERJ	5.850.000,00	1.300	47.775.000,00
PCERJ	2,591.050,00	290 <sup>1</sup>	21.160.242,00
TOTAL	8,441.050,00	1580	68.935.242,00

**1 - Número mínimo estimado. O planejamento da PCERJ apresentou demandas para os três turnos de trabalho (6h, 8h e 12h)**

10. Em adição, informa o mesmo processo que o pagamento de auxílio-transporte pela PMERJ, no valor de R\$ 13,00 (treze reais) por turno de 8 horas, não geraria aumento das despesas autorizadas, pois tal despesa seria compensada por meio da redução no contingenciamento de policiais inicialmente previsto, para aproximadamente 1200 policiais/dia.

11. Consideradas essas informações, solicitou o CSRRF, por meio do Ofício SEI nº

159/2019/CSRRF/FAZENDA-ME, de 30/8/2019, as seguintes informações complementares à Secretaria de Estado da Polícia Militar:

- a) O número de servidores que receberam o auxílio (número mensal desde setembro de 2017 até julho de 2019);
- b) O número de turnos trabalhados (número mensal desde setembro 2017 até julho de 2019);
- c) Valor do auxílio por turno trabalhado (valor por turno em setembro de 2017 até julho de 2019);
- d) Valor total pago em auxílio transporte (Valor mensal total pago em relação ao auxílio transporte desde setembro de 2017 até julho de 2019).

12. Na sequência, considerando a ausência de resposta ao Ofício SEI nº 159/2019/CSRRF/FAZENDA-ME, e com fulcro no artigo 26, *caput*, do Decreto federal nº 9.109/2017, decidiu o CSRRF representar junto à Secretaria de Estado da Polícia Militar acerca da possibilidade de descumprimento de vedação constante do inciso VI do artigo 8º da LC nº 159/2017, por meio do Ofício SEI nº 50968/2019/ME, de 31/10/2019, reiterando a requisição de informações complementares retro relacionadas.

13. Em resposta à representação, a Secretaria de Estado da Polícia Militar encaminhou o Ofício CI PMERJ/DGAF SEI nº 1297, de 28/11/2019, explanando inicialmente que no mês maio de 2018, quando o RAS voltou a ser pago pelo ERJ, tendo em vista a existência de amparo legal para execução da aludida despesa no FISED, conforme inciso VII, do artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 178/2017 e considerando que o fundo possuía boa disponibilidade financeira, foi determinado pela SEFAZ sua execução, nas Naturezas de Despesas (ND's) 3.1.90.17.05 (Gratificação do RAS) e 3.3.90.49.01 (Auxílio Transporte do RAS), na Unidade Orçamentária do FISED.

14. Nesse sentido, esclarece essa Secretaria de Estado em primeira ordem que a execução do Auxílio Transporte no FISED não se refere a uma despesa criada como benefício aos servidores/funcionários do FISED, primeiro porque o referido Fundo não possui servidores próprios, sendo gerido pela Secretaria de Estado de Polícia Militar, a qual compete a presidência no presente biênio (2019/2020), conforme parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 178/2017, segundo porque o valor refere-se ao RAS pago aos Policiais Militares.

15. Feita esse esclarecimento inicial, frisou em seguida essa Secretaria Estadual que a resposta enviada ao CSRRF estaria restrita ao período de mai/2018 a out/2019, uma vez que, no período de set/2016 a abr/2018 o RAS ficou temporariamente suspenso, devido à grave crise econômica, fiscal e financeira que assolou o Estado do Rio de Janeiro, conforme Tabela abaixo.

<b>Mês/Ano</b>	<b>Efetivo</b>	<b>Turnos Trabalhados</b>
<b>Mai/2018</b>	<b>9.923</b>	<b>13.182</b>
<b>Jun/2018</b>	<b>12.713</b>	<b>28.917</b>
<b>Jul/2018</b>	<b>12.708</b>	<b>29.043</b>
<b>Ago/2018</b>	<b>12.306</b>	<b>26.132</b>
<b>Set/2018</b>	<b>11.508</b>	<b>23.905</b>
<b>Out/2018</b>	<b>11.188</b>	<b>23.470</b>
<b>Nov/2018</b>	<b>11.138</b>	<b>26.697</b>
<b>Dez/2018</b>	<b>14.756</b>	<b>27.144</b>
<b>Jan/2019</b>	<b>11.137</b>	<b>25.624</b>
<b>Fev/2019</b>	<b>11.028</b>	<b>23.556</b>

<b>Mar/2019<sup>(1)</sup></b>	<b>23.111</b>	<b>55.044</b>
<b>Abr/2019</b>	<b>10.424</b>	<b>26.552</b>
<b>Mai/2019</b>	<b>11.571</b>	<b>32.767</b>
<b>Jun/2019</b>	<b>8.553</b>	<b>36.840</b>
<b>Jul/2019</b>	<b>9.034</b>	<b>39.060</b>
<b>Ago/2019</b>	<b>8.350</b>	<b>37.417</b>
<b>Set/2019</b>	<b>8.921</b>	<b>38.070</b>
<b>Out/2019</b>	<b>9.220</b>	<b>39.773</b>
<b>(1) Escala Extraordinária no período do Carnaval</b>		

16. Por relevante, reitere-se que a compensação financeira relativa ao aumento da RAS, nos termos do art. 27 do Decreto federal nº 9.109/2017, não é examinada neste Processo, e sim no Processo SEI 12105.100467/2019-88, restringindo-se os presentes autos ao exame da conformidade do pagamento de auxílio transporte pela Secretaria Estadual de Polícia Militar aos ditames do disposto no inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017 que dispõe que:

“Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

”  
VI- a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;”

É o Relatório.

## **II – Avaliação do descumprimento do disposto no inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017**

17. O auxílio transporte militar foi instituído pela Lei estadual nº 6.162, de 9/2/2012, e regulamentado pelo Decreto estadual nº 43.494, de 2/2/2012. De acordo com essas normas, o auxílio-transporte militar, pago em pecúnia, tem por objetivo indenizar os militares em atividade pelas despesas incorridas com o transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

18. Com a instituição do Regime Adicional de Serviço (RAS), por meio do Decreto estadual nº 43.538, de 3/4/2012, alterado recentemente pelo Decreto estadual nº 46.646, de 2/5/2019, que revisou e atualizou os valores do RAS, PROEIS e PROESP dos servidores da Secretaria de Estado da Polícia Militar e da Secretaria de Estado da Polícia Civil, restou instituído, com base no disposto no art. 6º da Lei nº 6.162/2012, a possibilidade de os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, cumprirem turnos adicionais com **escala diferenciada**, sem prejuízo da escala regular de serviço, sendo remunerados para tanto (grifo nosso).

19. Ponderando que nos termos do § 4º do artigo 3º do Decreto estadual nº 43.538/2012 as escalas adicionais devem ser intercaladas, isto é, que entre a escala regular de serviço e uma escala adicional ou entre uma escala adicional e outra de mesma natureza deve existir um intervalo mínimo de oito horas de repouso, infere-se que na realização de escalas adicionais do RAS, deve o militar ser indenizado pelo transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, conforme o disposto na Lei nº 6.162/2012.

20. Por outro lado, tendo em vista que a majoração de um auxílio pode ocorrer como decorrência da variação do valor de referência em que se baseia o benefício pecuniário dele decorrente ou da ampliação da base de incidência do auxílio, o que, ocorre no caso do RAS, pois o número de beneficiários aumenta de forma proporcional ao aumento do número de turnos adicionais, deduz-se que o pagamento de R\$ 13,00 (treze reais) por turno adicional trabalhado a título de auxílio-transporte fere o

disposto no inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017.

21. Contudo, não obstante a conclusão pretérita, levando em consideração que o art. 27 do Decreto federal 9.109/2017 permite a compensação financeira de violações do art. 8º da LC nº 159/2017, e ponderando que a Secretaria de Estado da Polícia Militar contingenciou os policiais militares que poderiam se beneficiar com o RAS a 1200/dia e não aos 1300/dia autorizados pelo Governador, com a finalidade de compensar o pagamento de auxílio transporte a esses beneficiários, conclua-se que, apesar de o inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017 ter sido violado, a adoção de medidas concorrentes de contingenciamento de beneficiários pela Polícia Militar possibilitou a compensação das despesas incorridas com o pagamento de auxílio transporte militar no âmbito do RAS.

### III - Conclusão

22. Considerando todo o exposto, conclua-se que apesar de o inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017 ter sido violado, a adoção de medidas de contingenciamento de beneficiários pela Polícia Militar possibilitou a compensação das despesas incorridas com o pagamento de auxílio transporte militar no âmbito do RAS, procedimento esse que deverá ser mantido nos próximos exercícios. Informe-se à Secretaria de Estado da Polícia Militar o entendimento do CSRRF lavrado no presente parecer.

Brasília, 15 de janeiro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

**Sarah Tarsila Araújo Andreozzi**

Conselheira

**Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes**

Conselheira

**Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira**

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 15/01/2020, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 16/01/2020, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes, Conselheiro(a)**, em 16/01/2020, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5965430** e o código CRC **B4463CFD**.